

**AO DOUTO JUÍZO DA VARA REGIONAL DE RECUPERAÇÕES JUDICIAIS,  
FALÊNCIAS E CONCORDATAS DA COMARCA DE CONCÓRDIA – ESTADO DE  
SANTA CATARINA**

Processo n.º 0000579-91.2009.8.24.0032

**MASSA FALIDA DE CEREAIS BOM JESUS LTDA**, por sua administradora judicial **CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA**, já qualificada, nomeada Administradora Judicial na falência supracitada, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, em atenção ao item “1.”<sup>1</sup> da r. decisão do Evento 2590 (16/11/2023), apresentar o relatório do feito, bem com das medidas necessárias ao prosseguimento da falência, nos termos que passa a expor.

### **I – O RELATÓRIO DA TRAMITAÇÃO**

Em **29/04/2009 (Evento 1526)**, a CEREAIS BOM JESUS LTDA ajuizou pedido de **Recuperação Judicial** perante o Juízo da Vara Única de Itaiópolis/SC, alegando que enfrentava crise econômico-financeira em razão da instabilidade que impactou o setor agrícola nos anos de 2004/2005, impulsionada pelos elevados custos cambiais, seca, custo Brasil e outros fatores macroeconômicos. Declarou um passivo de R\$ 3.287.146,12 (três milhões, duzentos e oitenta e sete mil, cento e quarenta e seis reais e doze centavos).

---

<sup>1</sup> **1. INTIMAÇÃO** do Administrador judicial para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente Relatório da Tramitação do processo e manifeste-se acerca do **PROSSEGUIMENTO DO FEITO**, inclusive quanto à eventuais *pendências* existentes, bem assim quanto às principais *medidas imediatas* para continuidade da presente recuperação judicial/falência e *providências mediatas* para consecução do fim a que se propõe o presente processo;

Em 28/05/2009 (Evento 1539, SENT308), foi deferido o processamento da Recuperação Judicial, e nomeado Administrador Judicial o Dr. Luiz Fernando Flores, tendo sido fixada em seu favor remuneração mensal de R\$ 2.000,00 (dois mil reais). Foram determinadas as providências iniciais do processamento da Recuperação Judicial.

O **Edital do art. 52, §2º da Lei n.º 11.101/2005** foi publicado em 8/06/2009 (Evento 1543 – CERT320). O comprovante de publicação está no Evento 1597, EDITAL427.

O Administrador Judicial nomeado, em 23/07/2009 (Evento 1548, PET329), informou o endereço para recebimento de correspondências e mencionou que a relação de credores apresentada pela Recuperanda não foi anexada à inicial, requerendo fosse intimada a apresentá-la para que fosse possível cumprir a obrigação do art. 22, I, da Lei n.º 11.101/2005.

Em 06/08/2009 (Evento 1558, PET342), a então recuperanda apresentou o **Plano de Recuperação Judicial** (Evento 1564, ANEXO367). Em 10/08/2009 (Evento 1575, PET383), a devedora juntou o comprovante de pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Em 17/08/2009 (Evento 1587, PET404), o Estado de Santa Catarina informou que possuía débitos em relação à devedora no valor de R\$ 850.671,78 (oitocentos e cinquenta mil, seiscentos e setenta e um reais e setenta e oito centavos).

Em 21/09/2009 (Evento 1589, PET417), o Administrador Judicial requereu a nova intimação da devedora para que junte a lista de credores aos autos, requereu a publicação do edital do art. 52, §1º da Lei n.º 11.101/2005 e que,

após estas providências, fosse intimado para encaminhar as cartas aos credores sujeitos ao feito.

O Douto Juízo, em 30/09/2009 (Evento 1595, DESP423), deferiu o requerido pelo Administrador Judicial.

Em 06/10/2009 (Evento 1599, DESP430) o Juízo noticiou que recebeu a informação de que em audiência ocorrida na Justiça do Trabalho Mafra a arrendatária Big Safra teria juntado cópia do contrato de arrendamento de bem da então Recuperanda. Informou que obteve cópia da ata respectiva via Internet e determinou que a Secretaria a juntasse. A ata foi juntada no Evento 1601, ANEXO432.

Por duas vezes a devedora requereu a dilação de prazo para cumprimento do determinado pelo Juízo para apresentação da lista de credores (Evento 1604, PET436 e Evento 1604, PET437).

Em 03/10/2009 (Evento 1609, PET448) o Administrador Judicial requereu a divulgação do processo na rádio local e, sobre o arrendamento, informou que recebeu em seu escritório o advogado da devedora, que informou sobre um acordo firmado com três reclamantes para o pagamento de “algo próximo de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais)” de créditos aparentemente concursais.

A devedora, em 25/10/2009 (Evento 1611, PET452), requereu a juntada da **Lista de Credores** com a indicação da natureza e classificação dos créditos. Na mesma oportunidade, prestou esclarecimentos sobre os créditos trabalhistas de JILSON DE MOURA, JONIVAL DA COSTA, ADIOCLEIA NUNES

DE ABREU e JOEL DA COSTA, que ajuizaram reclamações trabalhistas contra a devedora<sup>2</sup>.

Dentre outras providências, em 13/11/2009 (Evento 1620, DESP487), o Juízo convocou a **Assembleia Geral de Credores para os dias 7 de dezembro de 2009 e 14 de dezembro de 2009**, respectivamente em primeiras e segunda convocações.

Em 20/11/2009 (Evento 1630, OFIC513) a sociedade empresária BIG SAFRA LTDA, apresentou nos autos os contratos de arrendamento das sedes da devedora: **i)** Contrato de Arrendamento da Unidade localizada na SC 419 Km 05 de 03/11/2009 com prazo até 02/01/2010, Reg. De Imóveis em 26/11/2008; **ii)** Contrato de Arrendamento da Unidade localizada na Moema de 03/11/2009 com prazo até 26/01/2010, Reg. De Imóveis em 26/11/2008.

Em 24/11/2009 (Evento 1633, PET527) o Administrador Judicial prestou esclarecimentos sobre as averiguações dos créditos, bem como juntou aos autos a minuta do edital de convocação da Assembleia Geral de Credores. Em 25/11/2009 (Evento 1639, DESP534) o Douto Juízo determinou a publicação do referido instrumento convocatório.

Em 1º/12/2009 (Evento 1650, DESP550), o Douto Juízo constatou que algumas exigências legais não foram atendidas, formulando diversos questionamentos ao AJ sobre o trâmite do processo e a apresentação da lista de credores.

---

<sup>2</sup> TRT de Santa Catarina, respectivamente sob os n.º. 01212-209-017-12-00-7, 01211-2009-017-12-00-2, 01213-2009-017-12-00-1 e 01210-2009-017-12-00-8.

Ainda no dia 1º/12/2009 (Evento 1653, PET555), a devedora prestou esclarecimentos sobre os arrendamentos firmados com a Big Safra LTDA.

Em 11/12/2009 (Evento 1657, PET566) o Administrador Judicial prestou os esclarecimentos às questões levantadas pelo Juízo. Informou que: i) não recebeu nenhuma habilitação ou divergência administrativa; ii) que ainda não havia recebido da devedora as documentações contábeis; iii) assumiu a responsabilidade sobre o erro de não ter analisado os créditos; iv) afirmou que não é necessária a homologação do quadro geral de credores para a realização da AGC; v) informou que no dia 15/12/2009 juntaria aos autos o edital previsto no art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005

Em razão de tais esclarecimentos, em 11/12/2009 (Evento 1659, DESP568), o Douto Juízo determinou o **cancelamento da Assembleia Geral de Credores** em razão da não publicação dos editais dentro do prazo legal. Na sequência, em 14/12/2009 (Evento 1661, DESP570) o Juízo ponderou sobre os efeitos da Recuperação Judicial e afirmou que o prazo de blindagem é peremptório, razão pela qual o objeto da Recuperação Judicial haveria se perdido. Determinou vistas ao Ministério Público.

O Ministério Público se manifestou em 14/12/2009 (Evento 1663, PARECER 572) requereu o prosseguimento do feito, com a designação da Assembleia Geral de Credores.

Em 28/01/2010 (Evento 1669, PET579) a devedora afirmou que o plano de recuperação judicial apresentado pela requerente estabelecia o levantamento de valores, para a satisfação dos créditos dos credores e remuneração do administrador judicial, a partir do arrendamento das suas 02 (duas) unidades agroindustriais. Em cumprimento ao plano apresentado, informou a

concretização do contrato com a empresa BIG SAFRA LTDA e juntou o respectivo instrumento.

Em 05/02/2010 (Evento 1672, PET587) o Administrador Judicial apresentou a relação de credores que diz respeito o **art. 7º, §2º da Lei n.º 11.101/2005**.

Em 2/01/2010 (Evento 1675, PET594) a devedora apresentou documentos sobre os credores: i. AGRENCO DO BRASIL SIA; ii. MARCIO SCHULUPP; iii. METALÚRGICA SAMPER; iv. CMO - ELETROELETRÔNICA; v. XAVIER PARTALA; vi. PAULO SOETHE; vii. MARCELO JOAO VALIATTI; viii. JAIR BECHER; ix. BERNARDINO BALANÇAS; x. MECANICA BAUER. Na mesma data (Evento 1682, PET681) a devedora informou que os valores recebidos a título de arrendamento foram depositados nos autos.

Em 3/03/2010 (Evento 1684, DESP684) o douto Juízo autorizou o levantamento pelo Administrador Judicial, para pagamento de sua remuneração, dos valores depositados pela devedora em razão do recebimento do arrendamento.

Também em 3/03/2010 (Evento 1686, PET687), os credores JILSON DE MOURA, JONIVAL DA COSTA, ADIOCLEIA NUNES DE ABREU e JOEL DA COSTA informaram que não receberam seus créditos, conforme acordos trabalhistas, e requereram o levantamento dos valores.

Em 4/03/2010 (Evento 1689, DESP697) o douto Juízo determinou que a devedora indicasse sua conta bancária para o levantamento dos valores dos Arrendamentos.

Em 8/03/2010 (Evento 1691, PET703) o Administrador Judicial requereu que a devedora apresentasse documentos sobre alguns créditos, bem como requereu a expedição do alvará de seus honorários sem a retenção do imposto de renda. O requerido foi autorizado pela r. decisão do dia 10/03/2010 (Evento 1695, DESP710).

No Evento 1728, CERT758 e Evento 1729, PET760 foram juntadas manifestações ilegíveis da devedora e do Administrador Judicial, respectivamente. Em 30/03/2010 o Juízo deferiu pedido de reserva de valores da remuneração do Administrador Judicial (Evento 1731, DESP762).

Em 4/05/2010 (Evento 1746, DESP789) o douto Juízo ponderou ser o caso de extinção do feito pela perda superveniente do interesse processual, haja vista que escoado o prazo de suspensão das execuções e que os únicos bens (armazéns) são insuficientes para o pagamento dos credores. Determinou a intimação da devedora, do Administrador Judicial e do Ministério Público a respeito.

Em 20/05/2010 (Evento 1751, PET802) o Administrador Judicial opinou pelo prosseguimento da recuperação judicial nos termos da lei de regência.

Em 28/05/2010 (Evento 1756, DESP810) o Juízo determinou que a devedora depositasse os honorários do Administrador Judicial, pois, nunca o fizera. Em 7/6/2010 (Evento 1760, DESP815) o Juízo determinou que fosse certificado se havia depósitos nos autos e, em caso positivo, transferisse para o Administrador Judicial.

Em 15/06/2010 (Evento 1764, PET823) o Administrador Judicial reiterou sua opinião sobre o prosseguimento da Recuperação Judicial.

Em 28/06/2010 (Evento 1776, PET835) a devedora juntou um comprovante de pagamento dos honorários do Administrador Judicial.

Em 15/06/2010 (Evento 1780, PET84) o Administrador Judicial reiterou que as impugnações e habilitações deveriam ser realizadas em apartado.

Em 22/07/2010 (Evento 1784, DESP849) o Douto Juízo determinou que o Administrador Judicial estabelecesse uma **previsão para a realização da Assembleia Geral de Credores**. Em resposta, o Administrador Judicial informou em 29/7/2010 solicitou que se certificasse quantos processos de habilitação tramitam sem decisão de mérito transitada em julgado e que lhe fosse repassada uma pasta com as sentenças proferidas. Afirmou que de posse das referidas informações, poderia preparar o quadro geral de credores até dia 20/8/2010, para então agenda a Assembleia Geral de Credores. O requerido foi deferido pelo Juízo em 3/10/2010 (Evento 1789, DESP857).

Em 04/08/2010 (Evento 1791, ANEXO859) os credores JILSON DE MOURA, JONIVAL DA COSTA, ADIOCLEIA NUNES DE ABREU e JOEL DA COSTA informaram o descumprimento dos acordos trabalhistas. Em 20/08/2010 (Evento 1793, DESP865) o Douto Juízo, em atenção à informação, registrou que os sócios permanecem na administração da devedora.

Em 25/08/2010 (Evento 1794, INF866 a Evento 1797, CERT908) foram juntas as certidões e sentenças das habilitações e impugnações em trâmite, conforme outrora requerido pelo Administrador Judicial. Em 22/09/2010 (Evento 1802, DESP914) foi determinado pelo Juízo que se aguardasse 90 dias até o julgamento das habilitações pendentes.



Em 27/10/2010 (Evento 1813, PET934), o **Administrador Judicial** informou que recebeu o advogado da devedora, que informou que com o arrendamento dos imóveis o representante da recuperanda abriu uma pequena fábrica de enlatados e passou a residir em Jaraguá do Sul. Informou, ainda, a inadimplência de seus honorários. Com força no art. 94, “f” e 73, parágrafo único da Lei n.º 11.101/2005 **requereu a falência da devedora.**

O Ministério Público emitiu parecer em 17/11/2010 (Evento 1819, PARECER 943) sugerindo a prévia intimação do advogado da devedora para informar o endereço do representante legal da recuperanda. Em 18/11/2010 (Evento 1820, DESP944) o Douto Juízo acolheu o parecer ministerial e determinou a sugerida intimação.

A arrendatária, BIG SAFRA LTDA, em 05/11/2010 (Evento 1823, ANEXO949), informou que recebeu ordem de penhora de valores do arrendamento, contudo, os depositara nos autos antes da efetivação da ordem. Referida ordem havia sido emanada da RT 01210-2009-017-12-00-8.

Em 30/11/2010 (Evento 1825, PET957) o **Administrador Judicial Luiz Fernando Flores Filho renunciou ao encargo.** Apresentou o relatório de suas atividades e pediu que suas contas fossem julgadas boas. O Ministério público assentiu em 2/12/2010 (Evento 1828, PARECER 962). O Juízo, em 32/12/2010 (Evento 1829, DEC963), dispensou o resignatário e, em substituição, **nomeou o Bel. Luiz Hirth.**

Na sequência, o Juízo **decretou a falência da CEREAIS BOM JESUS LTDA.,** o que ocorreu **em 9/10/2010.** Ponderou que a devedora não está mais em atividade desde janeiro de 2011, que arrendou suas instalações até essa data, recebeu o valor do arrendamento em julho de 2010, mas não pagou os

honorários do Administrador Judicial desde então. Disse que a falta de pagamento de débitos nos últimos dois anos, o descumprimento de acordos na Justiça do Trabalho e a informação de que o representante legal está em local desconhecido levaram o julgador à conclusão de que a Recuperação Judicial deve ser convertida em Falência. Ponderou, ainda, que ex-empregados relatam o descumprimento de acordos na Justiça do Trabalho, e um mandado de execução dos créditos resultantes do arrendamento indica que todos os valores foram pagos. O magistrado dispensou a falida de apresentar a relação nominal dos credores, pois ela já estava nos autos. Nomeou o **Bel. Luiz Hirth como Administrador Judicial**. Determinou a informação da decretação da falência à Vara do Trabalho de Mafra, e ao Administrador Judicial que arrecadasse os bens e documentos, os avaliasse, realizando a lacração dos estabelecimentos para garantir a correta arrecadação. Determinou a publicação do Edital no DJE e a intimação do representante legal da devedora, Sr. José Adelmo Borges Fernandes. Fixou o termo legal da falência em 29/01/2009 (90 dias antes do pedido de Recuperação Judicial).

O termo de compromisso de Luiz Hirth Sobrinho foi assinado em 10/12/2010 (Evento 1833, TERMO969).

**O Edital do art. 99, parágrafo único, da Lei n.º 11.101/2005 foi publicado em 10/12/2010** (Evento 1836, EDITAL978) sem que constassem os valores dos créditos, mas somente a decisão de quebra e o nome dos credores.

Foram, então, expedidos ofícios ao Município de Itaiópolis (Evento 1836, EDITAL982), Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (Evento 1837, OFIC983), Procuradoria Geral do Estado (Evento 1837, OFIC984), Junta Comercial do Paraná (Evento 1837, OFIC985), Vara do Trabalho de Mafra (Evento 1837, OFIC986), Tabelionato de Notas e Protestos de Itaiópolis (Evento 1837, OFIC987), Secretaria da Fazenda Estadual (Evento 1837, OFIC988), Cartório de Registro de

Imóveis de Itaiópolis (Evento 1837, OFIC989), Receita Federal (Evento 1837, OFIC990) comunicando da falência e pedindo providências.

ÓRGÃO/ENTIDADE	EVENTO	AR	RESPOSTA
Município de Itaiópolis	Evento 1836, EDITAL982	Evento 1840, AR1000	-
Procuradoria Geral da Fazenda Nacional	Evento 1837, OFIC983	Evento 1855, AR1022	-
Procuradoria Geral do Estado	Evento 1837, OFIC984	Evento 1855, AR1021	Evento 1870, PET1075
Junta Comercial do Paraná	Evento 1837, OFIC985	Evento 1840, AR995	-
Vara do Trabalho de Mafra	Evento 1837, OFIC986	Evento 1840, AR996	-
Tabelionato de Notas e Protestos de Itaiópolis	Evento 1837, OFIC987	Evento 1840, AR999	Evento 1863, OFIC1056
Secretaria da Fazenda Estadual	Evento 1837, OFIC988	Evento 1840, AR998	Evento 1858, ANEXO1027
Cartório de Registro de Imóveis de Itaiópolis	Evento 1837, OFIC989	Evento 1840, AR997	Evento 1860, OFIC1032
Receita Federal	Evento 1837, OFIC990	Evento 1855, AR1023	-

Em 13/12/2010 (Evento 1845, PET1005), Sadloski Materiais de Construção LTDA informou que não é credora nem devedora da Massa Falida.

A Arrendatária BIG SAFRA LTDA, em 13/12/2010 (Evento 1851, OFIC1014) informou a adimplência do arrendamento firmado, que houve adendo de renovação em 7/12/2010, com firmas reconhecidas e registro no contrato em 13/12/2010. Juntou contrato com o preço de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês.

Em 26/12/2010 (Evento 1853, DESP1018) foi determinado pelo Juízo que a BIG SAFRA fosse intimada para regularização processual. Determinou, também, que o Administrador Judicial explicitasse sobre a arrecadação dos bens.

Em 25/01/2011 foram juntados os expedientes resposta da Fazenda Pública do Estado de Santa Catarina (Evento 1858, ANEXO1027), Cartório de Registro de Itaiópolis (Evento 1860, OFIC1032) – com a juntada das Matrículas n.º

6.992, 13.686 e 15.061, e Tabelionato de Notas de Itaiópolis (Evento 1863, OFIC1056).

BIG SAFRA LTDA, em 19/1/2011 (Evento 1866, PET1069), representada por seu procurador, em cumprimento ao despacho de 26/12/2010, apresentou manifestação na qual informou que o Contrato de Arrendamento com Cereais Bom Jesus foi adimplido nas parcelas previstas. Destacou a renovação do contrato em 07/12/2010, com registro em 13/12/2010, exclusivamente para a unidade em Itaiópolis-SC, sem renovação para a unidade em Moema-SC. Relatou que o Sr. Jose Adelmo B. Fernandes assinou o contrato em 07/12/2010, mas não revelou seu atual endereço. Alegou que a unidade arrendada em Itaiópolis-SC estava sendo mantida e conservada, solicitando orientação do juízo quanto à continuidade dos pagamentos de arrendamento.

Em 25/01/2011 (Evento 1870, PET1075) foi juntado ofício resposta do Estado de Santa Catarina, informando seus débitos.

**O Auto de arrecadação foi juntado em 25/01/2011** (Evento 1875, PET1086 e Evento 1876, ANEXO1092).

O Ministério Público se manifestou em 3/2/2011 (Evento 1881, PARECER 1104), requereu, dentre outras providências, o cumprimento do art. 104 da Lei n.º 11.101/2005.

Pela r. decisão de 8/2/2011 (Evento 1883, DESP1112) o douto Juízo determinou que o Administrador Judicial indicasse outro avaliador para o imóvel, pois o outrora nomeado teria contra si uma condenação em ação civil pública. O Ministério Público, então, em 9/2/2011 (Evento 1885, PARECER 1114) indicou como avaliador o Sr. Roberto Pelle.

Foi publicado edital de intimação do Falido para o cumprimento do disposto no art. 104 da Lei n.º 11.101/2005 em 10/2/2011 (Evento 1890, EDITAL1120).

Em 22/2/2011 (Evento 1897, PET1132) o Administrador Judicial solicitou a retificação do Edital de Publicação da Falência, excluindo Sadloski Material de Construção Ltda. EPP como credora e incluindo AUTOPOSTO POLIS LTDA como credora. Relatou a situação de um veículo penhorado e solicitou sua inclusão na relação de bens da Massa. Além disso, solicitou a inclusão de outros veículos na relação de bens da Massa, informando que estão sob penhora e restrições na transferência. Também mencionou que alguns veículos da arrendatária Big Safra Ltda. estavam na estrutura física da Massa e apresentou uma relação desses bens, pedindo que a informação seja incluída nos autos para evitar confusões durante o leilão. Na oportunidade, apresentou os extratos dos seguintes veículos:

Tipo documento CNPJ	Documento 05296212000181				
Placa / UF LYH0131 / SC	Chassi 9BSTH4X2ZV3265497	Marca/Modelo SCANIA/T113 H 4X2 360	Ano Fabricação 1997	Cor VERMELHA	Situacao CIRCULACAO
Placa / UF MDN7718 / SC	Chassi 9A9CD27425LDJ5054	Marca/Modelo SR/LIBRELATO SRCD 2E	Ano Fabricação 2004	Cor VERMELHA	Situacao CIRCULACAO
Placa / UF MDN7768 / SC	Chassi 9A9CT27225LDJ5055	Marca/Modelo SR/LIBRELATO SRCT 2E	Ano Fabricação 2004	Cor VERMELHA	Situacao CIRCULACAO
Placa / UF MDK3445 / SC	Chassi 9BWEB05W66P094131	Marca/Modelo VW/SAVEIRO 1.6	Ano Fabricação 2006	Cor PRATA	Situacao CIRCULACAO

(Evento 1898, ANEXO1137)

A r. decisão de 26/2/2011 (Evento 1906, DESP1161) determinou a correção do Quadro Geral de Credores, substituindo Auto Posto Itaiópolis Ltda por AUTO POSTO POLIS LTDA. O Juízo atendeu à solicitação do Parecer Ministerial de fls. 1054 e autorizou o Sr. Administrador Judicial a assinar o Aditivo Contratual

de fls. 1.032/1.033, determinando a abertura de conta única para o recebimento dos pagamentos da arrendatária. Determinou o leilão do imóvel em Moema, considerando a sugestão do Ministério Público e a indicação do avaliador Sr. Roberto Pelle.

O Administrador Judicial reiterou o requerimento de nomeação de Maria Emilia em 1º/03/2011 (Evento 1913, PET1174), contudo, o Douto Juízo manteve a nomeação do avaliador Roberto Pelle (Evento 1914, DESP1175).

Em 15/03/2011 (Evento 1916, PET1180) o Administrador Judicial requereu o cancelamento de penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 13.686, ante a suposta quitação da dívida.

Ainda em 15/03/2011 (Evento 1919, PET1189) o Avaliador juntou proposta de avaliação dos imóveis no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para a avaliação dos bens móveis. O ministério público requereu a revisão da proposta em 16/03/2011 (Evento 1921, PARECER 1191), pois não contemplava os bens imóveis. O Juízo determinou, em 17/03/2011 (Evento 1922, DESP1192), que o Administrador Judicial indicasse novo perito para a avaliação dos imóveis.

Em resposta ao despacho de fls. 1083 e ao Parecer Ministerial de fls. 1082, o Administrador Judicial esclareceu em 18/03/2011 (Evento 1924, PET1195) que não houve acordo entre o auxiliar do Juízo e o Sr. Roberto Pelle, sendo o valor apresentado de única responsabilidade do subscritor. Quanto ao imóvel mencionado na petição de fls. 1072, 1073, ponderou que o Douto Juízo não determinou sua inclusão na relação de bens da Massa, solicitando essa determinação. Sugeriu, por fim, a indicação do corretor de imóveis, Sr. Fernando Augusto Schneider, para a avaliação dos imóveis.

Na r. decisão de 22/03/2011 (Evento 1926, DESP1197) o Douto Juízo aceitou a indicação de Fernando Augusto Schneider para avaliar os imóveis. Determinou a intimação do Sr. Roberto Pelle para que reformulasse sua proposta de honorários, considerada elevada. Após essas providências, determinou ao Sr. Administrador Judicial que arrecadasse o imóvel mencionado em fls. 1.072/1.073. Determinou, outrossim, que se fosse constatada a posse por terceiros, estes deveriam ser intimados formalmente da arrecadação e que fossem adotadas as medidas judiciais pertinentes.

Roberto Pelle apresentou nova proposta para realizada a avaliação (Evento 1928, PET1200), no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais). Fernando Schneider também o fez quanto aos bens móveis, propondo R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais) (Evento 1930, PET1202). O Ministério Público concordou com ambos (Evento 1932, PARECER 1204),

Em 27/04/2011 (Evento 1938, LAUDO / 1212) o sr. Roberto Pelle juntou a **avaliação dos bens, no valor total de R\$ 2.734.849,80** (dois milhões setecentos e trinta e quatro mil oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta centavos). Em 29/04/2011 (Evento 1940, LAUDO / 121) o avaliador Fernando Schneider juntou a **avaliação dos imóveis, no valor global de R\$ 1.189.308,30** (um milhão cento e oitenta e nove mil trezentos e oito reais e trinta centavos).

O Administrador Judicial concordou com as avaliações (Evento 1944, PET1230), de igual forma o Ministério Público (Evento 1948, PARECER 1235).

As avaliações foram publicadas em edital (Evento 1950, CERT1237).




O Administrador Judicial requereu o leilão dos bens em 19/05/2011 (Evento 1954, PET1248). O Douto Juízo nomeou, para a venda, o leiloeiro oficial Sandro Luis de Souza em 28/05/2011 (Evento 1958, DESP1252). O Leiloeiro sugeriu as datas de 4/8/2011 e 18/8/2011 para a alienação dos bens (Evento 1966, OFIC1260). **O Juízo autorizou a venda** com pagamento parcelado (Evento 1975, PARECER 1276).

Em 13/07/2011 (Evento 1984, CERT1287) foi certificada nos autos a existência de posseiro sobre o imóvel de propriedade da Massa Falida: *“Certifico que, em cumprimento ao mandado extraído dos autos mencionados, compareci no local indicado e após as formalidades legais, constatei que Azenal Pedro está na posse do imóvel descrito, qual afirmou que comprou da Cereais Bom Jesus Ltda, informou ainda que não escriturou o mesmo, pelo fato do imóvel estar alienado a uma firma fornecedora de insumos, e não conseguiu as devidas negativas.”*

As primeiras tentativas de venda foram negativas. Realizadas as segundas, **houve a arrematação do Lote 1 (Imóvel 15.061 e bens móveis) por R\$ 1.900.000,00 (um milhão novecentos mil reais):**



Após a abertura dos trabalhos, apregoando-se por demorado tempo o bem penhorado, constatou-se que o maior lance, mediante a concorrência de melhor proposta foi da empresa **SOMAR PARTICIPAÇÕES LTDA.**, cadastrada no CNPJ 03.256.283/0001-25, inscrição Estadual 253780144, com endereço comercial na São José, nº 180, sala 02, Bairro Jardim Moinho, Mafra/SC, telefone (47) 3641 0114, neste ato representada pelo Senhor Adenilso Luiz Cariolatto, devidamente cadastrado no CPF 807.901.009-91, portador da cédula de identidade 9/R 2.244.797, com endereço residencial na Rua Alfredo Lopes de Oliveira, 135, Centro, Papanduva/SC, telefone (47) 3653 2515 / 9125 4006, no valor de **R\$ 1.900.000,00, (Hum milhão e novecentos mil reais)**, assumindo a obrigação de pagamento dos honorários do Leiloeiro, calculados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. **OBS:** O arrematante opta neste ato pelo pagamento de forma parcelada nos termos do edital legal publicado na forma da lei, nas condições a seguir descritas: **R\$ 380.000,00 (Trezentos e oitenta mil reais)** de forma a vista, caracterizando 20% a título de arras, sendo o saldo de **R\$ 1.520.000,00 (Hum milhão quinhentos e vinte mil reais)** em 17 (dezesete) parcelas de **R\$ 89.411,76 (Oitenta e nove mil quatrocentos e onze reais e setenta e seis centavos)**. Em face de tal situação, mandou o MM(a) Juiz(a) de Direito dar por findo este ato processual.

Arrematante  


  
Sandro Luis de Souza  
Leiloeiro Oficial

(Evento 2012, AUTO1351)

Consoante parecer do Ministério Público (Evento 2026, PARECER 1376) o Douto Juízo prolatou a r. decisão de 30/8/2011 (Evento 2027, DEC1377) autorizando o pagamento antecipado do débito do Estado de Santa Catarina, visando o aproveitamento fiscal previsto na Lei Estadual 1.5510/2011.

Após, o Leiloeiro nomeado indicou novas datas para a alienação dos bens ainda não vendidos (Evento 2033, PET1390). As datas foram homologadas pelo Juízo (Evento 2034, DESP1394).

Em 21/11/2011 (Evento 2037, PET1398) o Administrador Judicial apresentou o cálculo atualizado do débito de Adioclecia, Jilson, Joel e Jovinal<sup>3</sup>. Os credores requereram o levantamento de seus valores (Evento 2044, PET1408), o Ministério Público assentiu (Evento 2048, PARECER 1413) e o Douto Juízo autorizou (Evento 2057, DESP1438).

Realizado o leilão, o segundo lote (imóvel de matrícula 6992 e bens móveis) foi arrematado por **R\$ 542.000,00 (quinhentos e quarenta e dois mil reais)**:

Após a abertura dos trabalhos, apregoando-se por demorado tempo o bem penhorado, constatou-se que o maior lance, mediante a concorrência de melhor proposta foi da empresa **VALFÉRTIL MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.**, cadastrada no CNPJ 03.233.069/0001-53, Inscrição Estadual 253779359, com endereço comercial na Estanislau Schumann, nº 250, Bairro Buenos Aires, Mafra/SC, telefone (47) 3642 3088, neste ato representada pelo Senhor Pedro Acácio Muldenberger, devidamente cadastrado no CPF 729.739.279-00, no valor de **R\$ 542.000,00 (Quinhentos e quarenta e dois mil reais)**, assumindo a obrigação de pagamento dos honorários do Leiloeiro, calculados em 5% (cinco por cento) sobre o valor da arrematação. **OBS:** O arrematante opta neste ato pelo pagamento de forma parcelada nos termos do edital legal publicado na forma da lei, nas condições a seguir descritas: **R\$ 108.400,00 (Cento e oito mil e quatrocentos reais)** de forma a vista,

**SANDRO LUIS DE SOUZA** – Leiloeiro Público Oficial - matrícula AARC/220  
 Santa Catarina Leilões – Rua Eurico Fontes, 89, sala 06, Centro, Gaspar-SC – 89110-000  
 Site [www.santacatarinaleiloes.com.br](http://www.santacatarinaleiloes.com.br) e-mail [sandro@santacatarinaleiloes.com.br](mailto:sandro@santacatarinaleiloes.com.br)  
 Fone/Fax: (47) 3436 5059

2/SC, Evento 2051, AUTO1418, Página 1

caracterizando 20% a título de arras, sendo o saldo de **R\$ 433.600,00 (Quatrocentos e trinta e três mil e seiscentos reais)** em 23 (vinte e três) parcelas de **R\$ 18.852,17 (Dezoito mil oitocentos e cinquenta e dois reais e dezessete centavos)**. Em face de tal situação, mandou o MM(a) Juiz(a) de Direito dar por findo este ato processual.

(Evento 2051, AUTO1418)

Processos nºs	
1º	
1213/09 ADIOCLEIA NUNES DE ABREU	R\$ 9.448,76
1212/09 JILSON DE MOURA	R\$ 22.736,10
1210/09 JOEL DA COSTA	R\$ 8.368,07
JOVINAL DA COSTA	R\$ 9.844,45
3 TOTAL .....	R\$ 50.397,38

Em 8/12/2011 (Evento 2054, PET1433) o Administrador Judicial requereu o arbitramento de sua remuneração.

Foi, então, juntada aos autos a sentença prolatada nos autos de Embargos de Terceiro n.º 032.11.000984-5, ajuizados por Ozenal Pedro visando a liberação do Imóvel de Matrícula 13.686 do CRI de Itaiópolis, conforme dispositivo:

Ante o exposto, nos termos da fundamentação supra, JULGO PROCEDENTES os embargos deduzidos nestes autos para: a) tornar definitiva a liminar inicialmente concedida; b) Rescindir a arrecadação do imóvel descrito na inicial entre os bens integrantes da massa; c) Autorizar, mediante alvará, o Senhor Administrador Judicial a subscrever escritura pública de compra e venda do mesmo imóvel, figurando o embargante e sua esposa como compradores, dispensada a exibição de certidões negativas tributárias ou de FGTS.

Destarte condeno a Massa Falida ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que, com fulcro no & 4º do artigo 20 do CPC, que reputo aplicável ao caso, fixo em R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais).

*(Evento 2083, ANEXO1502)*

A r. decisão de 7/03/2012 (Evento 2084, DESP1505) determinou a autuação de incidente para acompanhar o pagamento do preço das arrematações anteriormente realizadas. Determinou, também, aguardar o julgamento de todas as habilitações pendentes para a organização do quadro geral de credores.

Em 14/03/2012 (Evento 2091, PET1522), alguns credores trabalhistas, cujos pagamentos foram autorizados, compareceram aos autos para dar quitação de suas verbas.

Em 16/03/2012 (Evento 2093, DESP1539), o Juízo autorizou a contratação de advogado para a defesa da Massa Falida em reclamatória trabalhista. Determinou, por outro lado, que o Administrador Judicial apresentasse, em 30 dias, relatório detalhado da situação atual da massa falida. Após a

apresentação de três orçamentos pelo auxiliar do Juízo, foi autorizada a contratação de Rubiana de Fátima Vieira (Evento 2104, PARECER 1555).

Em 11/05/2012 (Evento 2117, PET1582), o Administrador Judicial juntou aos autos o relatório do feito, **contendo o valor pago até o momento quanto às arrematações. Juntou também o quadro de credores.** Na sequência (Evento 2118, DESP1585), requereu a autorização para a contratação de advogado em Fortaleza, Ceará, para a defesa na ação de autos n.º 2009.0012.1862-4/0, em trâmite perante a 9ª Vara Cível daquela comarca. Após a apresentação de orçamentos, sobreveio a decisão de 18/06/2012 (Evento 2128, DESP1601), que constatou o decurso do prazo e julgou desnecessária a contratação.

Em 20/06/2012 (Evento 2130, DESP1603), foi prolatada decisão fixando a remuneração do Administrador Judicial em 4%<sup>4</sup> sobre a quantia arrecadada com a venda do ativo. O Auxiliar do Juízo requereu o levantamento de 60% da remuneração (Evento 2132, PET1606), que foi deferido (Evento 2135, DESP1614). O alvará foi expedido (Evento 2138, ALVARA1617).

Após o pedido de credores trabalhistas para o recebimento de seus créditos (Evento 2139, PET1618), o Administrador Judicial opinou para que todos os créditos da mesma natureza sejam pagos em conjunto (Evento 2148, PET1629). Na sequência, o Administrador Judicial informou a existência de créditos tributários (Evento 2153, PET1635).

Em 27/08/2012 (Evento 2162, CERT1652), foi certificado o saldo de honorários do antigo Administrador Judicial no valor de R\$ 16.456,27 (dezesesseis mil quatrocentos e cinquenta e seis reais e vinte e sete centavos). Após intimado,

---

<sup>4</sup> O valor foi liquidado em R\$ 97.680,00 (noventa e sete mil seiscentos e oitenta reais), conforme certidão do Evento 2136, CERT1615.



o profissional requereu o levantamento da verba honorária, o que foi deferido, e o alvará expedido (Evento 2176, ALVARA1674).

Em 16/01/2013 (Evento 2192, PET1696), a arrematante do lote 1 (SOMAR) informou o pagamento da última parcela (décima sétima), de forma que o total pago, incluindo a atualização e arras, **correspondia a R\$ 2.011.988,66 (dois milhões, onze mil, novecentos e oitenta e oito reais e sessenta e seis centavos)** e requereu o levantamento das garantias judiciais sobre o imóvel. O Administrador Judicial anuiu (Evento 2201, PET1718), e o douto juízo deferiu o requerimento (Evento 2209, PARECER 1736).

O Administrador Judicial e o Ministério Público (Evento 2233, CERT1770 e Evento 2234, PARECER 1773, respectivamente) opinaram pelo início do pagamento dos credores com garantia real, a saber, BADESC e MACROFERTIL. Este segundo firmou acordo com a Massa Falida (Evento 2251, PET1802), reduzindo o valor de seu crédito.

A arrematante do lote 2 (Valefertil) compareceu no processo em 5/03/2014 (Evento 2277, PET1862) e informou a quitação de todas as parcelas da arrematação, requerendo o levantamento das garantias judiciais prestadas, para que pudesse averbar a carta de arrematação. O Ministério Público concordou (Evento 2280, PARECER 1891), e o requerimento foi deferido pelo Juízo (Evento 2285, DEC1907).

Em 14/1/2015 (**Evento 2350, PET2000 e Evento 2350, PET2008**), o **Administrador Judicial apresentou o "quadro de credores provisório"**. Após, em 26/03/2015 (Evento 2355, PET2013 até PET2025), apresentou o **quadro de credores, por classe, apontando quais credores receberam ou não seus créditos**.

A r. decisão de 13/01/2016 (Evento 2385, DEC2101) determinou que o Administrador Judicial juntasse aos autos o quadro geral de credores consolidado, consignando ser desnecessário o pagamento dos credores privilegiados para essa providência. O comando judicial foi atendido pelo administrador judicial em 1/02/2016 (Evento 2387, PET2106).

Em 22/05/2017 (Evento 2417, PET2165), o Administrador Judicial informou a existência de ação de cobrança ajuizada pela falida e requereu a contratação de advogado para representação da Massa Falida. O Ministério Público opinou pela apresentação de três orçamentos (Evento 2421, PET2187), o que foi deferido pelo Juízo. Apresentadas as propostas (Evento 2425, PET2190). O Ministério Público opinou pela contratação da Dra. Rubiana Vieira, que apresentou a menor proposta (Evento 2430, PET2197) o que foi cancelado pelo Juízo (Evento 2432, DESP2198).

Compareceu nos autos o FIDC Multisegmentos NPL Ipanema III (Evento 2445, PET2228) e noticiou a aquisição do crédito antes detido pelo Santander.

Em 3/05/2018 (Evento 2449, PET2238) o credor Tadeu David Munhoz requereu o pagamento de seu crédito, já reconhecido por sentença de habilitação. Em 6/08/2018 (Evento 2453, INF2242) o Administrador Judicial informou que não havia sido informado da habilitação do referido credor, e informou que o quadro geral de credores ainda não havia sido realizado em definitivo. Manifestou-se pela inclusão do crédito no quadro e pelo seu pagamento.

Em 17/10/2018 (Evento 2459, INF2247) o Estado de Santa Catarina informou a existência de débitos tributários vencidos e não pagos. Juntou documentos comprobatórios. O Administrador Judicial, em 11/2/2019 (Evento

2474, PET2262) emitiu opinião contrária ao pagamento, pois o crédito ainda estava sendo discutido. O Ministério Público discordou do pagamento, mas opinou pela reserva do crédito (Evento 2479, PET2266). O Douto Juízo deferiu **a reserva** e determinou a intimação para que o Estado de Santa Catarina ajuizasse, com a urgência possível, a execução fiscal do crédito (Evento 2481, DESP2267).

Em 13/05/2019 (Evento 2488, PET2274) o Estado informou o ajuizamento da referida execução fiscal (autos n.º 5000058-12.2019.9.24.0032) e afirmou a existência de prescrição dos créditos referentes às CDAs n.º 17018765046 e 7003196035. Informou, por fim, a pendência de pagamento dos créditos executados nos autos n.º 0900082-42.2015.8.24.0032. Juntou documentos comprobatórios.

A Dra. Rubiana Vieira, em 14/08/2019 (Evento 2500, PET2284) requereu o pagamento do saldo de seus honorários contratuais em razão da atuação na ação de cobrança de autos n.º 0005422-43.2007.8.24.0041. Sobre a referida ação, o Administrador Judicial, em 14/08/2019 (Evento 2500, INF2285), requereu a autorização judicial para firmar acordo. O Ministério Público foi favorável à composição e ao pagamento dos honorários da Dra. Rubiane (Evento 2509, PET2294). O Douto Juízo autorizou, conforme pareceres (Evento 2511, DESP2295).

Os credores Alziro Kujavski, Hélio Plautz, Joacir Jorge Skrepitz, Jocemar Ruske, Jucemar Liebl, Luiz Adilson Kazmierczak, Marcio Schulpp, Maria Leioni Liebel, Osvaldo Taucher e Waldemar Zeckowski compareceram aos autos em 2/3/2020 (Evento 2517, PET2302) em requereram o pagamento de seus créditos. Tadeu David Munhoz também o fez e 24/08/2020 (Evento 2520, PET2313). O Douto Juízo autorizou o pagamento de Tadeu (Evento 2531, DESPADEC1).

Em 26/03/2021 (Evento 2550, DESPADEC1) o Juízo consignou que o Administrador Judicial não havia cumprido sua última determinação, instando-o a fazê-lo. O Administrador Judicial pediu prazo suplementar (Evento 2552, PET1), que foi deferido (Evento 2554, DESPADEC1). Após, o Administrador Judicial informou não ser possível realizar o pagamento dos créditos tributários, em razão de discussões acerca de seus valores (Evento 2555, PET1).

Em 26/8/2021 (Evento 2562, DESPADEC1) foi determinada a digitalização e conclusão de todas as execuções fiscais.

Em 14/09/2021 (Evento 2565, CERT1) foi certificada a existência do valor de **R\$ 1.013.250,60 (um milhão treze mil duzentos e cinquenta reais e sessenta centavos) depositado nas contas vinculadas à Falência**. O Juízo determinou a intimação do Administrador Judicial para o pagamento dos credores remanescentes (Evento 2576, DESPADEC1), com exceção dos créditos decorrentes de execuções fiscais.

Em 13/02/2023 (Evento 2581, EMAIL1) os autos da falência foram remetidos e redistribuídos ao Juízo desta Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais de Concórdia/SC.

Após as intimações, foi apresentada nos autos a **certidão de óbito do Administrador Judicial (Evento 25880, CERTOBT1)**, com falecimento no dia 20 de julho de 2023.

Ato contínuo, foi prolatada a r. decisão de 16/11/2023 (Evento 2590, DESPADEC1), que **nomeou em substituição ao falecido Administrador Judicial a Credibilità Administração Judicial e Serviços LTDA**, determinando que, no prazo de 15 (quinze dias) se manifestasse acerca do prosseguimento do



feito, inclusive quanto à eventuais pendências imediatas existentes, bem assim quanto às principais medidas para continuidade da presente falência e providências mediatas para consecução do fim a que se propõe o presente processo. Foram arbitrados honorários no valor de R\$ 39.072,00 (trinta e nove mil e setenta e dois reais).

Aceito o encargo (Evento 2596, PET1) e assinado o termo de compromisso (Evento 2596, TERMCOMPR2), esta Administradora Judicial passa à sua manifestação.

## **II – MEDIDAS IMEDIATAS**

No curso do processo de falência foram pagos diversos credores e o Administrador Judicial deixou de apresentar a consolidação de todos os valores pagos e dos credores faltantes, bem como de atender, de forma precisa, os ditames da Lei n.º 11.101/2005. Assim, objetivando a regularização do feito e seu prosseguimento nos termos da Lei em vigor, a Administradora Judicial propõe que sejam adotadas medidas para o levantamento do passivo já pago e remanescente, do ativo eventualmente não localizado, com a realização de buscas de bens e expedição de ofícios, nos termos a seguir.

### **II.1. DILIGÊNCIAS PARA BUSCA DE ATIVOS NÃO ARRECADADOS**

A falência no caso foi decretada em 9/10/2010 e, desde então, houve substancial incremento nas ferramentas disponíveis ao Poder Judiciário para a localização de ativos.

Desta forma, requer-se: **i)** a expedição de consulta e determinação de bloqueio via SISBAJUD de valores e investimentos da Falida em instituições financeiras; **ii)** bloqueio de veículos por meio do RENAJUD (bloqueio de circulação e de transferência); **iii)** requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida; **iv)** expedição de ordem de indisponibilidade por meio do CNIB, determinando o bloqueio de transferência de bens em nome das falidas.

Requer-se, no mais, a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal, para que junte aos autos o extrato detalhado de todas as contas judiciais e depósitos judiciais em nome da Massa Falida, vinculadas ao processo de falência e em outras ações em trâmite.

### II.3. DILIGÊNCIA PARA REGULARIZAÇÃO DO PROCESSO

Verificou a Administradora Judicial que não consta no cadastro nacional da pessoa jurídica, da Receita Federal, a anotação da falência da Cereais Bom Jesus LTDA, razão pela qual requer a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, informando a decretação da falência e determinando a anotação da falência no registro do devedor, para que dele constem a expressão “falido”, a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei social para que conste a expressão “Falida”, na forma do art. 99, VIII da Lei n.º 11.101/2005.

### III – PROVIDÊNCIAS MEDIATAS

Quanto às providências mediatas, necessário, como acima se destacou a apuração detalhada do quadro de credores (que não foi apresentado sequer com a indicação de totalizados), de todos os valores pagos, bem como do

saldo a pagar. Referida apuração, considerando os diversos alvarás pagos no curso do processo, deve ser feita com cautela e exigirá um prazo para realização.

Ante o exposto, considerando o longo trâmite desta falência, requer-se a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do quadro de credores com as providências acima destacadas. Após a apuração do passivo é que poderá o Juízo encaminhar a destinação do ativo arrecadado e depositado no feito.

#### IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS

**ANTE O EXPOSTO**, a Administradora Judicial requer a apresentação do presente relatório de tramitação, bem como requer:

- i.* a expedição de consulta e determinação de bloqueio via SISBAJUD de valores e investimentos da Falida em instituições financeiras;
- ii.* o bloqueio de veículos por meio do RENAJUD, abrangendo a circulação e a transferência dos bens localizados;
- iii.* a requisição da Declaração sobre Operações Imobiliárias (DOI) em nome da Falida;
- iv.* a expedição de ordem de indisponibilidade aos cartórios de registro de imóveis para bloqueio de transferência de bens em nome das falidas via CNIB;

**v.** a expedição de ofício à Caixa Econômica Federal para obtenção do extrato detalhado de todas as contas judiciais e depósitos judiciais em nome da Massa Falida vinculadas ao processo de falência e outras ações em trâmite;

**vi.** a expedição de ofícios à Receita Federal do Brasil e à Junta Comercial do Estado de Santa Catarina informando a decretação da falência e determinando a anotação no registro do devedor, na forma do art. 99, VIII da Lei n.º 11.101/2005;

**vii.** a concessão do prazo de 30 (trinta) dias para o Administrador Judicial apurar os valores pagos no processo, bem como o passivo remanescente, adotando as demais providências pendentes.

Nestes termos, requer deferimento.

Concórdia, 5 de dezembro de 2023.

Alexandre Correa Nasser de Melo

OAB/PR 38.515